



EXPEDIENTE DO DIA

Cidade das Orquídeas



EM 01 / 07 / 14

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 0912

Em 01 / 07 / 2014



ENCARREGADO

PROJETO DE LEI Nº. 103/2014

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
IMPLANTAR O CONSULTÓRIO MÓVEL –
SISTEMA DE UNIDADE MÓVEL DE
ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM E/OU
FISIOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE
MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber;

Aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar através de convênio com o Governo Estadual e/ou Federal o **CONSULTÓRIO MÓVEL – “Sistema de Unidade Móvel de Atendimento de Enfermagem e/ou Fisioterapia”**.

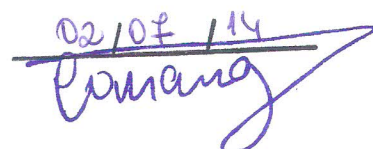
Parágrafo único - O **CONSULTÓRIO MÓVEL** - Sistema de Unidade Móvel de Atendimento atuará de forma descentralizada e terá como objetivo prestar atendimento de enfermagem e/ou fisioterapia a pacientes de baixa renda, impossibilitados de se locomover e/ou de saírem de suas residências.

Art. 2º - Cada Unidade Móvel poderá ser integrada por equipe multidisciplinar composta pelos seguintes profissionais:

- I - enfermeiro;
- II - auxiliar de enfermagem; e
- III - fisioterapeuta.

RETIRADO DE PAUTA

02/07/14





Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Art. 3º - As Unidades Móveis atenderão, prioritariamente, as comunidades carentes do Município, e oferecerão, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - curativos;

II - passagem de sondas;

III - banhos de leito;

IV - aplicação de medicação intravenosa; e

V - fisioterapia.

*Atendimento de Unidades Móveis
e fisioterapia*

Art. 4º - O atendimento feito através das unidades móveis será coordenado por um médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Para receber o atendimento os pacientes deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marechal Floriano.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da formalização de convênios com os Governos Estaduais e/ou Federais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2014.

Renato Luiz Veloso Werneck.

Vereador



Cidade das Orquídeas



Câmara Municipal de Marechal Floriano Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade o atendimento de enfermagem e/ou fisioterapia a pacientes que, clinicamente, não necessitam de internação hospitalar, mas precisam, receber tratamento especializado.

Muitas vezes pacientes vítimas de acidentes, ou de doenças crônicas degenerativas, vasculares, neurológicas, etc., permanecem acamados ou impossibilitando de se locomover.

Tal situação dificulta a ida desses pacientes às unidades públicas de saúde para receberem o atendimento que necessitam para minorar ou erradicar o mal que os acomete.

Além dos obstáculos físicos, o transporte desses pacientes até a unidade de saúde mais próxima transforma-se em mais um ônus financeiro para suas famílias, que diante de tantos empecilhos, acabam sendo obrigadas a manter o paciente em casa sem atendimento, o que pode acarretar severos danos físicos ao paciente.

A proposta não é de afastar a família do trato com o doente, mas prestar ao enfermo atendimento de profissional capacitado para auxiliá-lo em sua recuperação e ao mesmo tempo orientar sua família sobre os cuidados que se fizerem necessários.

Com estas considerações, conto com o apoio de meus pares.